



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2011

Nº 1885



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-Presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Manoel Queiroz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Augusto, Manoel Queiroz

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Carlão da Saneatins, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Carlão da Saneatins, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Sargento Aragão, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 79/201 1

Palmas, 17 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 54/2011 que atribui nova denominação à Escola Estadual Brigadas Che Guevara, no Município de Monte do Carmo.

A propositura tem o escopo de atribuir à instituição a denominação de Colégio Estadual Agrícola, vez que oferta educação básica, nos níveis fundamental e médio, contando, inclusive, com curso Técnico em Agropecuária.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 54/201 1

Atribui nova denominação a Escola Estadual Brigadas Che Guevara do Município de Monte do Carmo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Colégio Estadual Agrícola Brigadas Che Guevara a Escola Estadual Brigadas Che Guevara do Município de Monte do Carmo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 81/201 1

Palmas, 19 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 56/2011 que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, e adota outras providências.

A propositura tem o desígnio inaugural de possibilitar a regularização dos contribuintes perante a Administração

Tributária, por meio da quitação dos débitos para com a Fazenda Pública Estadual, observando-se o crédito:

1. tributário cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, inclusive o ajuizado, parcelado ou reparcelado, inadimplente ou não, não constituído, desde que confessado espontaneamente, decorrente da aplicação de pena pecuniária ou constituído por meio de ação fiscal, a partir da vigência do instrumento legal ora proposto;

2. não tributário que, até o dia 31 de dezembro de 2010, tenha sido constituído e encaminhado pelos órgãos competentes para inscrição em Dívida Ativa, parcelado junto à Secretaria da Fazenda, inadimplente ou não, inscrito em dívida ativa, inclusive o ajuizado.

Espera-se, com a medida, o incremento da arrecadação estadual, de molde a disponibilizar os recursos indispensáveis ao cumprimento dos compromissos urgentíssimos do Estado.

Refiro-me, neste ponto, aos compromissos decorrentes de parcelamentos das contribuições do INSS e PASEP, das consignações e encargos da folha de pagamento, dos repasses do FUNDEB e do FPE em valores inferiores aos inicialmente previstos.

Contudo, o esforço no sentido de facultar ao contribuinte a possibilidade de quitar seus débitos e permitir ao Estado a recuperação de receitas não pode se afastar do compromisso com aqueles que buscam a regularidade tributária.

Procura-se, por outro lado, sanear o ato comum em que o contribuinte inadimplente firma acordos de longos parcelamentos junto à Fazenda Pública Estadual e, após quitar a primeira parcela e conseguir certidão de regularidade, paralisa o pagamento, só voltando a pagar novamente em outro REFIS.

Com este propósito, adotam-se, no Projeto de Lei, as seguintes diretrizes:

1. 15%, no mínimo, de pagamento inicial do débito parcelado;

2. denúncia do parcelamento para o contribuinte que ficar por noventa dias em mora com o pagamento de parcelas ou tributos regularmente apurados após a efetivação do parcelamento;

3. perda do direito de usufruir de outro REFIS concedido, imposta por dois anos ao contribuinte cujo parcelamento tenha sido denunciado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 56/201 1

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, referentes:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

IV – à Taxa Judiciária;

V – a outros créditos não tributários.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Recuperado a soma dos valores:

I – originários do crédito;

II – da atualização monetária;

III – dos juros de mora reduzidos;

IV – da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

§ 2º O valor do crédito referido no § 1º deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§ 3º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados para o:

I – crédito tributário, conforme o previsto no Código Tributário Estadual e seu regulamento;

II – crédito não tributário, conforme legislação específica.

§ 4º O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 2º O REFIS alcança, quanto ao crédito:

I – tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, inclusive o:

a) ajuizado;

b) parcelado ou reparcelado, inadimplente ou não;

c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;

d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;

e) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei;

II – não tributário, somente a parte que, até o dia 31 de dezembro de 2010, tenha sido:

a) constituída e encaminhada, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;

b) inadimplente ou não, parcelada junto à Secretaria da Fazenda;

c) inscrita em dívida ativa;

d) ajuizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários já parcelados, inclusive os parcelamentos em curso, podem ser quitados ou reparcelados, total ou parcialmente, segundo as regras desta Lei.

Art. 3º O REFIS:

I – tem aplicação cumulativa com as normas de concessão do parcelamento;

II – pressupõe:

a) a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;

b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso;

III – estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito.

Parágrafo único. O enquadramento no REFIS:

I – permite a regularização por parte do sujeito passivo dos débitos em atraso, por unidade de processo;

II – deve ser requerido até 30 de novembro de 2011;

III – considera-se formalizado com o pagamento:

a) à vista;

a) da primeira parcela para o IPVA;

a) da primeira parcela e com a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento para os demais créditos.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 4º O pagamento à vista tem redução em:

I – 100%:

a) da multa moratória ou fiscal, exceto a multa formal;

b) dos juros de mora;

II – 50% da multa formal atualizada para o crédito tributário, observado o disposto no inciso II do art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. Com a exceção do inciso II deste artigo, a redução não alcança o valor principal atualizado.

Art. 5º Para beneficiar-se do incentivo previsto nesta Lei, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento e assinar o Termo de Acordo até 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 6º O pagamento tem redução da:

I – multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, exceto multa formal, em:

a) 80% se parcelado em até seis vezes;

b) 60% se parcelado de sete a doze vezes;

II – multa formal atualizada para crédito tributário em:

a) 40% se parcelado em até seis vezes;

b) 30% se parcelado de sete a doze vezes.

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso II deste artigo, a redução não abrange o valor originário atualizado.

§ 2º Para beneficiar-se dos incentivos previstos nesta Lei, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento da primeira parcela em percentual nunca inferior a 15% do valor total do débito a ser parcelado, até o dia 23 de dezembro de 2011.

§ 3º Aplica-se a primeira parcela as mesmas condições previstas no art. 4º desta Lei.

§ 4º Aplica-se à multa formal prevista no inciso II deste artigo, o disposto no inciso II do art. 23 desta Lei.

Art. 7º O crédito recuperado somente é liquidado se pago em:

I – moeda corrente;

II – cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 8º É facultado o parcelamento do crédito recuperado em até doze prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento é ajustado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, exceto para crédito relativo a IPVA, instruído obrigatoriamente com:

I – o requerimento;

II – o demonstrativo dos débitos fiscais;

III – o comprovante de pagamento da primeira parcela;

IV – a procuração ou autorização, juntamente com o documento de identificação, quando o sujeito passivo se fizer representar por terceiros;

V – a indicação e comprovação do endereço de correspondência, inclusive com o número do telefone de contato, fixo ou móvel.

§ 2º É permitido ao sujeito passivo firmar:

I – tantos parcelamentos quantos lhe convenha;

II – um parcelamento para cada veículo, no caso de crédito tributário referente ao IPVA.

§ 3º Não se permite firmar parcelamento consolidando crédito de espécie ou de natureza diversa.

Art. 9º O vencimento de cada parcela ocorre no dia 20 de cada mês, à exceção da primeira parcela, que deve ser satisfeita até a data prevista no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 10. O parcelamento de crédito ajuizado não fica sujeito à penhora de bens.

Parágrafo único. Garantido o juízo da execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, o parcelamento implica a manutenção da garantia.

Art. 11. O processo de parcelamento é preparado na Agência de Atendimento do domicílio do sujeito passivo ou na Diretoria de Arrecadação e Recuperação de Créditos Fiscais, conforme o caso, onde se encontrar a cobrança do crédito.

Art. 12. A Fazenda Pública é representada, no Termo de Acordo de Parcelamento, pelo Delegado Regional ou pelo Diretor de Arrecadação e Recuperação de Créditos Fiscais, na conformidade de norma baixada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 13. O crédito recuperado mediante parcelamento incide o acréscimo de 0,50% ao mês, compreendendo juros e

atualização monetária estimada em caráter definitivo.

§ 1º O valor fixo das parcelas é calculado pelo método francês de amortização – Sistema Price.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a:

I – se Pessoa Jurídica:

a) R\$ 350,00, no caso de empresas com atividades paralisadas ou cuja faixa de receita bruta operacional anual seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00;

b) R\$ 500,00, no caso de empresa cuja faixa de receita bruta operacional anual seja superior a R\$ 100.000,00 e igual ou inferior a R\$ 240.000,00;

c) R\$ 1.000,00, no caso de empresa cuja faixa de receita bruta operacional anual seja superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00;

d) R\$ 1.300,00, no caso de empresa cuja faixa de receita bruta operacional anual seja superior a R\$ 1.200.000,00;

II – se Pessoa Física, R\$ 100,00.

§ 3º Para efeito de enquadramento da Pessoa Jurídica nas faixas de receita bruta operacional anual, considera-se o exercício imediatamente anterior ao do parcelamento.

§ 4º Considera-se como valor mínimo da parcela a soma dos valores das parcelas de todos os termos de acordo de parcelamento, firmados por meio do programa, para a mesma espécie de crédito.

Art. 14. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, a Secretaria da Fazenda deve adotar os seguintes procedimentos:

I – atraso de até trinta dias: o débito é informado às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastro de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II – atraso de qualquer parcela por mais de noventa dias:

a) cancelamento dos benefícios concedidos no ato do parcelamento para o saldo devedor remanescente;

b) denúncia automática do parcelamento;

c) inscrição imediata do crédito na dívida ativa.

§ 1º O parcelamento fica automaticamente extinto se ocorrer ausência do pagamento, por mais de noventa dias, a contar da data do vencimento, do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

§ 2º As parcelas em atraso são acrescidas de juros e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário Estadual.

§ 3º O saldo remanescente do acordo de parcelamento não cumprido pelo sujeito passivo é inscrito em dívida ativa, independente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

Art. 15. Sobre o valor das parcelas é acrescida a Taxa de Serviços Estaduais – TSE, instituída no art. 7º da Lei 1.668, de 1º de março de 2006, no valor de:

I – R\$ 6,00 para ICMS;

II – R\$ 3,00 para IPVA e outros créditos.

Parágrafo único. A data de pagamento do valor indicado no

caput deste artigo coincide com a da respectiva parcela do crédito.

Art. 16. Após a concessão do parcelamento, tratando-se de crédito ajuizado, promover-se-á suspensão do curso da execução fiscal.

Art. 17. Firmado acordo de parcelamento acerca de crédito não tributário, o órgão originário do referido crédito deve ser informado pelo Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento.

CAPÍTULO IV DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 18. A regularização do crédito tributário ajuizado:

I – implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 6% sobre o valor do crédito recuperado. o pagamento é efetuado por meio do documento de arrecadação específico, no código da receita 601;

II – dispensa a comprovação do pagamento das custas processuais perante a Fazenda Pública;

III – implica a suspensão ou a extinção, conforme o caso, do processo de execução fiscal.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR REMISSÃO

Art. 19. É extinto o crédito tributário relativo a parcelamento de ICMS cujo valor resgatado em cada parcela seja igual ou inferior a R\$ 100,00.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário prevista no *caput* deste artigo alcança exclusivamente:

I – o resíduo de parcela recolhida em atraso até a edição desta Lei;

II – a parcela cujo valor principal tenha sido recolhido integralmente.

Art. 20. São extintos os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 por contribuinte, desde que:

I – as inscrições em dívida ativa tenham ocorrido há mais de cinco anos da edição desta Lei, no caso de créditos tributários;

II – tenham sido encaminhados para inscrição em dívida ativa pelos órgãos competentes há mais de cinco anos da edição desta Lei, no caso de créditos não tributários;

III – não ajuizados, em cumprimento ao art. 63, § 5º, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º Para aplicação do benefício deste artigo, deve ser considerado o valor dos créditos sem os incentivos deste REFIS, atualizados até a data de edição desta Lei.

§ 2º Incluem-se no benefício previsto neste artigo os créditos relativos a custas processuais.

Art. 21. É extinto o crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive o relativo à multa formal, cujo valor, por contribuinte, seja inferior a R\$ 1.000,00.

§ 1º A extinção do crédito tributário prevista neste artigo:

I – alcança, exclusivamente, os Processos Administrativos Tributários, lançados de ofício e formalizados até 31 de dezembro de 2008, desde que não ajuizados;

II – dispensa o pagamento de despesas processuais e verbas honorárias.

§ 2º Para aplicação do benefício deste artigo, devem ser atualizados e consolidados todos os débitos do contribuinte provenientes do ICMS até a data de edição desta Lei, sem os incentivos deste REFIS, sendo considerados extintos somente quando o somatório não ultrapassar o valor disposto neste artigo.

§ 3º Para efeito da operacionalização do disposto no § 2º deste artigo, excluem-se os processos extintos em razão dos benefícios previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A denúncia do Termo de Acordo de Parcelamento, referente a esta lei, implica em perda do direito de usufruição de outro REFIS concedido, pelos próximos 2 anos.

Art. 23. O REFIS não se aplica aos créditos:

I – tributários devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, apurados na forma desse regime;

II – provenientes das multas do ICMS previstas no art. 50, incisos I, “d”, VI, XI, “c” e “g, XII e XV, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001;

III – oriundos de condenação em Processo Administrativo Disciplinar relativo a servidor público;

IV – derivados de decisões condenatórias e encaminhados para inscrição em dívida ativa pelo:

- a) Poder Judiciário;
- b) Tribunal de Contas do Estado;

V – originários de cheques devolvidos.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos créditos tributários admitidos em parcelamentos anteriores.

Art. 24. O benefício previsto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 25. A opção pelos benefícios, na forma desta Lei, exclui a concessão de quaisquer outros benefícios anteriormente concedidos.

Art. 26. O Secretário de Estado da Fazenda deve adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2011

Pagamentos Referentes ao Exercício de 2010 quitados em 2011.

DESPESAS	REFERÊNCIA DEZ/2010 (R\$)	PAGAMENTOS JAN/2011 (R\$)
Repasse ao FUNDEB	15.450.873,34	15.450.873,34
Folha de Pagamento (consignações e encargos)	68.197.513,61	68.197.513,61
Total	83.648.386,95	83.648.386,95

Fonte: Superintendência de Gestão Contábil – SEFAZ/TO.

**Demonstrativo da Dívida Referente à Períodos Anteriores,
Paga no Exercício De 2011 -**

Tipo	Data Parcelamento	Saldo da Dívida (R\$)	Nº Parcelas	Valor Pago (R\$)
Parcelamento PASEP	Jun/2011	17.996.175,12	60	1.304.754,81
Parcelamento INSS - 11.941/09	Jun/2011 (consolidado)	30.814.068,29	180	1.488.918,50
Parcelamento INSS – SEDUC	Abr/2011.	4.637.528,09	À vista	4.637.528,09
Total				7.431.201,40

Fonte: Superintendência de Gestão Contábil – SEFAZ/TO.

**Transferências Constitucionais do Fundo de Participação dos
Estados (FPE) para o Tocantins no
período de janeiro a setembro de 2011.**

Mês	Realizado (R\$)	Previsto (R\$)	Diferença (R\$)
Janeiro	236.768.041,56	203.313.421,00	33.454.620,56
Fevereiro	255.082.856,85	248.231.040,00	6.851.816,85
Março	166.523.270,11	184.399.950,00	(17.876.679,89)
Abril	220.726.063,66	220.938.806,00	(212.742,34)
Mai	253.347.334,70	272.020.668,00	(18.673.333,30)
Junho	228.663.816,00	236.079.337,00	(9.415.521,00)
Julho	194.518.776,29	173.598.223,00	20.920.553,29
Agosto	200.649.595,49	232.656.283,00	(32.006.687,51)
Setembro	160.184.912,68	192.923.722,32	(32.738.809,64)
Total	1.916.464.667,34	1.964.161.450,32	(47.696.782,98)

Fonte: Cronograma Mensal de Desembolso – SEFAZ/TO.

PROJETO DE LEI Nº 212/2011

**Dispõe sobre a criação de prêmio em homenagem
aos trabalhadores da educação da rede pública do
Estado do Tocantins, “Prêmio Educador
Tocantinense”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio Educador Tocantinense”, em homenagem aos trabalhadores da educação da rede pública do Estado do Tocantins, de responsabilidade da Assembleia

Legislativa do Estado do Tocantins, a qual será responsável pelas providências administrativas necessárias à sua execução em parceria com a Secretaria da Educação e Cultura e com o Governo do Estado do Tocantins.

Art. 2º O prêmio tem como objetivo prestar homenagem aos educadores públicos do Estado que realizam um trabalho inovador, criativo e transformador nas escolas públicas estaduais.

Art. 3º Será realizado anualmente, podendo a sua periodicidade ser alterada em comum acordo pelos organizadores.

Art. 4º O prêmio constitui-se de diplomas concedidos pelo Poder Legislativo aos professores e especialistas em Educação, indicados por seus pares e comunidade escolar, em cada regional do Estado.

Art. 5º A indicação dos concorrentes dar-se-á através da escolha em cada município e região de abrangência de cada uma das regionais do Estado.

§ 1º A indicação dar-se-á, primeiramente, nas escolas, através do voto dos pais, alunos, professores e funcionários, sendo o mais votado indicado para representar a mesma.

§ 2º Num segundo momento, através da avaliação de suas propostas de atividades no município, na forma da lei, a escola apresentará os indicados.

§ 3º Na região de abrangência de cada regional do Estado, será indicado o educador que representará a região. A escolha deste ocorrerá entre os indicados pelos municípios que a compõem, na forma da lei.

Art. 6º A comissão de avaliação será formada:

I - nas escolas, por 5 (cinco) integrantes da comunidade escolar, 1 (um) pai ou mãe, 1 (um) professor(a), 1 (um) funcionário(a), e 2 (dois) alunos(as) escolhidos entre seus pares;

II - nos municípios, por comissão da comunidade escolar, composta de 1 (um) representante do sindicato ou associação municipal, 2 (dois) pais, 2 (dois) professores(as), 2 (dois) funcionários(as) e 2 (dois) alunos(as), escolhidos entre os componentes das comissões de escola;

III - na fase regional, por comissão composta de 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Tocantins - SINTET, 2 (dois) representantes dos alunos escolhidos entre os componentes das comissões municipais, 1 (um) representante da regional da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 7º As regionais deverão encaminhar à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa, até 15 de setembro, os nomes indicados.

Art. 8º A entrega do prêmio ocorrerá, em solenidade oficial, no dia de Sessão Ordinária mais próximo ao dia 15 de outubro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os valores da educação, ao longo da história do homem, remetem-nos aos avanços do ensino desde os primórdios do homem em sociedade. A meu entender, a principal tarefa da educação é formar homens, transformando conhecimento em ação, atitudes, comportamentos e habilidades.

Já dizia a emérita poetiza Cora Coralina: “Quem não se emocionou com um professor, não teve professor.”

Assim, o presente Projeto de Lei versa sobre a criação do “Prêmio Educador Tocantinense”, a ser concedido anualmente pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a professores (as) que tenham se destacado no desenvolvimento do ensino, no âmbito estadual.

Tal prêmio tem como escopo precípua incentivar ações de educação e profissionalização do educador tocantinense, bem como estimular o desenvolvimento de práticas educativas modernas e diferentes, valorizando e reconhecendo o mérito dos professores, por sua contribuição em ações concretas para a melhoria do processo ensino-aprendizagem no ensino público no Estado do Tocantins.

“Prêmio Educador Tocantinense: **Valorizando o Saber e o Fazer**”.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

Josi Nunes
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 213/2011

Suprime a frase “De Segurado a Siqueira o ideal seguiu” do anexo I da Lei nº 977, de 30 de abril de 1998, que instituiu o HINO DO TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Suprime a frase “De Segurado a Siqueira o ideal seguiu” do anexo I da Lei nº 977, de 30 de abril de 1998, que instituiu o HINO DO TOCANTINS.

Art. 2º A Fundação Cultural do Estado do Tocantins, no prazo de 30 dias, atendendo aos princípios da publicidade e aos norteadores desta lei, publicará edital do concurso público, para a concorrência da frase que substituirá a frase suprimida.

§ 1º Todos os habitantes do Estado do Tocantins poderão concorrer com uma frase que substitua a frase suprimida, a qual, deverá ser encaminhada à Fundação Cultural até 15 dias a partir da publicação do edital de concorrência.

§ 2º O(a) Presidente da Fundação Cultural presidirá a sessão de escolha da frase e votará em caso de empate de votos;

§ 3º A Fundação Cultural, por meio da sua presidência, nomeará por portaria uma comissão em número de 6 (seis) pessoas, tendo como membros um cidadão do povo, um servidor público estadual, um artista tocantinense, um estudante universitário da UFT, um estudante universitário de uma universidade particular e um estudante secundarista da rede pública estadual, para elegerem a frase a substituir a suprimida.

Art. 3º Após o encerramento da apresentação das frases, a Fundação Cultural terá 30 dias para a seleção da frase a substituir a suprimida, a qual será publicada em alteração à Lei nº 977, de 30 de abril de 1998.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 977, de 30 de abril de 1998, será alterado, passando a constar em sequência o nome do autor da letra do hino, o nome do autor da frase substitutiva.

Art. 5º Cada concorrente só poderá lançar uma frase para concorrência do certame.

Art. 6º A frase a ser escolhida terá que se coadunar com o arranjo musical original do hino.

Art. 7º A frase terá que se nortear do sentimento cultural e histórico do povo tocantinense, sem, no entanto, nominar pessoa física, jurídica ou monumento.

Art. 8º As pessoas participantes da sessão da escolha da frase não poderão concorrer ao certame.

Art. 9º O ato da sessão de escolha da frase deverá ser acompanhada do Hino do Tocantins, para que a frase escolhida seja a mais harmonizada com o arranjo musical do hino.

Art. 10. Para a escolha da melhor frase, a presidência da Fundação Cultural selecionará, previamente, dentre as frases apresentadas, 21 (vinte e uma) frases que melhor se coadunar com a melodia do hino.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, com arrimo no art. 27 da Constituição Estadual e em nosso Regimento Interno, por meio do presente Projeto de Lei, venho rogar pela supressão da frase “De Segurado a Siqueira o ideal seguiu”, do anexo I da Lei nº 977, de 30 de abril de 1998, a qual instituiu o Hino do Tocantins.

O Hino do Tocantins, como os demais hinos do mundo, é um símbolo de Estado e, com a promulgação do nosso hino, com tal frase, tornou-se ele personalizado. Situação esta, que, no mês de maio de 1988, foi criticada nos jornais por pessoas de nosso Estado.

Tenho o maior respeito e apreço pelo autor da letra do hino, o qual é autoridade de relevo em nosso Estado, que é o ilustre Desembargador Dr. LIBERATO PÓVOA, o qual, por certo, também irá concorrer com a frase substitutiva. Mas, em reverso, tenho que a frase que personalizou o hino é descabida ante a grandeza de nosso Estado. Pois, se assim fosse, o Hino Nacional teria laureado os patrícios PEDRO ÁLVARES CABRAL e TIRADENTES.

O hino de um Estado ou de uma Nação tem um espírito de grandeza igual à eternidade e por isso jamais poderá ser causa de um, de dois ou de quem quer que seja. É, portanto, um símbolo de luta incessante de um povo e dos anseios de evolução de uma sociedade.

Podem pegar o Hino de Cuba, que os senhores não irão encontrar o nome de FIDEL CASTRO! E olhem que ele é o mais velho ditador da atualidade!

Aqui, no Tocantins, não é concebível que o nosso hino tenha uma conotação de que as coisas se iniciaram com o Desembargador Teotônio Segurado e findaram com o Senhor Siqueira Campos. Estes dois cidadãos fizeram história no Tocantins e assim são e serão reconhecidos nos livros de história, mas incluir seus nomes no hino é excluir as demais pessoas, homens e mulheres, que lutaram pela emancipação do norte de Goiás.

A luta e ideais de um povo são eternos, os sonhos são eternos, e o hino personalizado, parece causa de um ou de dois. A personalização do hino, faz com que o sentimento do cidadão seja dirigido a venerar alguém, o que não se mistura com os princípios do Estado democrático de direito.

O Estado do Tocantins é perpétuo, e seus filhos carregarão a memória da história pela eternidade. História esta, que não poderá ser a da mesquinhez dos ranços que nem as ditaduras têm carregado ou implantado, a exemplo de Cuba.

É inconstitucional a frase de personalização do hino, por ferir o princípio da impessoalidade das instituições, ou seja, o Hino do Tocantins não tem propriedade, e sim, é do eterno povo tocantinense.

Com tal pleito, não tenho o objetivo de ferir ou magoar quem quer que seja, pois o nosso propósito é adequar o Hino do Tocantins à sua grandeza merecida, ou seja, à irrestrita legalidade, vez que, um hino personalizado, em vez de despertar alegria pela causa comum, causará tristeza ou vergonha por ser causa só de alguns e não do povo!

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

Sargento Aragão
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 214/2011

Institui o Dia Estadual do Instrutor de Trânsito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Estadual do Instrutor de Trânsito, a ser celebrado no dia 16 de outubro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer no Calendário Comemorativo do Estado do Tocantins o dia 16 de outubro como o Dia Estadual do Instrutor de Trânsito. Ressalte-se que esta categoria presta relevantes serviços à sociedade, no âmbito da formação dos condutores de veículos e a instrução da educação para o trânsito.

A profissão de Instrutor de Trânsito já está regulamentada pela Lei Federal nº 12.302/10. Assim, estes profissionais, com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, atuam nos Centros de Formação de Condutores, formando os novos condutores de veículos.

Esta profissão requer dedicação e esmero para se formar em bons motoristas, aptos a lidarem com as situações cotidianas do trânsito, evitando acidentes e colaborando para a boa funcionalidade do tráfego nas vias públicas. O condutor cidadão é formado nestes Centros de Formação de Condutores, pelo magistério dos Instrutores de Trânsito.

Resta esclarecer que o dia 16 de outubro já é considerado o Dia Nacional do Instrutor de Trânsito. Assim, o presente Projeto de Lei pretende instituir o Dia Estadual do Instrutor de Trânsito na data supramencionada, para que este seja comemorado por toda a população tocantinense, em alusão à referida categoria. Por conseguinte, que o Dia Estadual do Instrutor de Trânsito passe a fazer parte do Calendário Comemorativo do Estado do Tocantins e, assim, receba as devidas homenagens do Poder Público e dos entes que integram a iniciativa privada.

Entendendo a importância desta propositura, solicito o voto

favorável dos nobres Pares à matéria em análise, pelas razões já declinadas.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011.

Marcello Lelis
Deputado Estadual

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº 5796/2011

AUTOS DO PROCESSO Nº 459/2011

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por meio de seus representantes, vem a Excelência, em conformidade com o inciso II, §1º, do art. 234 e § 2º do art. 236, ambos dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, relatar e fundamentar o que se segue para, ao final, requerer, conforme o direito em vigor:

Cuida-se, os presentes autos, de processo de substituição de Deputado Estadual pela assunção de suplente da coligação partidária PMDB/PP/PPS/PDT/PSB que se formou para as eleições gerais de 2010.

Observa-se dos autos que o Deputado Manoel Queiroz (PPS) formalizou pedido de licença saúde, nos termos do inciso II do art. 231 do Regimento Interno, fato este, por dizer respeito a afastamento superior a 120 dias, exigia a assunção de suplente da coligação para substituir o então licenciando, conforme a regra matriz do inciso II do §1º da Constituição Federal.

Assim, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa convocou, após o deferimento e a oficialização da licença saúde do Deputado Manoel Queiroz, no prazo de quarenta e oito horas, o primeiro suplente da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB Jorge Frederico (PMDB), para que este tomasse posse no cargo de Deputado Estadual, com base no art. 236, inciso III, do Regimento Interno.

No entanto, o suplente Jorge Frederico, então filiado ao PMDB, hoje integrante da agremiação partidária denominada PSD, por estar exercendo o cargo de Vereador no Município de Araguaína - TO, declinou expressamente da convocação referida e alegou, justamente, no texto da negativa, o dever de continuar servindo ao povo araguainense na Câmara de Vereadores.

Sendo assim, a Mesa da Assembleia Legislativa convocou o segundo suplente da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB Ricardo Ayres (PMDB), que tomou posse no cargo de Deputado Estadual em substituição ao Deputado Manoel Queiroz (PPS).

Contudo, verifica-se, destes autos, que esta Assembleia Legislativa não formalizou devidamente, ainda, todo o procedimento relativo a licença saúde do Deputado Manoel Queiroz, a renúncia do suplente Jorge Frederico e a posse e o exercício do suplente Ricardo Ayres como Deputado Estadual, porquanto praticou omissão plenamente corrigível de ofício.

Com efeito, dúvida não pode haver que o suplente Jorge Frederico, ao não atender a convocação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para tomar posse e exercer o cargo de Deputado Estadual a propósito da licença do Deputado Manoel Queiroz, alegando para tanto a impossibilidade de deixar de exercer

o cargo de Vereador na cidade de Araguaína - TO, efetivamente renunciou aos seus direitos de suplente, nos exatos termos do inciso II do §1º do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim redigido, *in verbis*:

“Art. 234. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Assembleia [...];

§1º Considera-se também haver renunciado:

I - [...];

II - suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental;”

É que o Regimento Interno das Casas Legislativas, qualificado pela doutrina e pela Jurisprudência como lei em sentido material, ato normativo primário, tanto que deve ser aprovado por resolução (inciso VII do art. 59 da Constituição Federal), apenas cumpre a Constituição Federal quando estabelece que o suplente de parlamentar possui o dever de assumir a titularidade do cargo de Deputado Estadual se convocado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sob pena de renúncia à função, perdendo, assim, o *status* de suplente por não ter cumprido o importante mandamento de índole constitucional.

José Afonso da Silva, referindo-se à redemocratização brasileira, afirma que as Casas Legislativas “criam elas suas leis internas, que disciplinam sua organização sem interferência uma na outra ou de outro Órgão governamental. Com o novo texto constitucional o regimento interno de cada Casa e o regimento interno do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar” (*in Curso de direito constitucional positivo*. **Maiheiros: 27ª edição, São Paulo, 2006, p. 512**).

Nesse sentido, é de se registrar, conforme a doutrina de José Afonso da Silva, que o Regimento Interno da Casa Legislativa constitui a principal fonte do chamado Direito Parlamentar. Assim considerado, a sua edição prende-se unicamente ao que estatuído, como princípios e regras fundamentais, na Constituição Federal, onde estão inscritos os limites material e formal de atuação no que se alude a esse Direito Parlamentar que não pode ser confundido na espécie com direito eleitoral ou relacionado diretamente ao exercício dos direitos políticos pelo cidadão devidamente eleito e diplomado pelo Tribunal Eleitoral respectivo.

Por essa razão, é fundamental dividir, no caso, o plano eleitoral e dos direitos políticos, do plano político-administrativo correspondente ao exercício mesmo do Poder Legislativo pelas Casas Parlamentares a partir da Constituição Federal, no que o Regimento Interno assume papel angular como a lei que disciplina, essencialmente, o modo como se dá o exercício cotidiano do poder, notadamente, *exempli gratia*, sobre os institutos da posse, das sessões legislativas, dos órgãos da Casa Parlamentar, da licença, da vacância, da convocação do suplente, da renúncia, entre outros aspectos que, repita-se, encontram como limite e observância obrigatória somente o que disciplinado na Constituição Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da Constituição democrática de 1946, a mais democrática, para alguns, jamais realizou interpretação nesse sentido de relacionar direito eleitoral, direitos políticos com os fatos referentes, por exemplo,

a licença e a renúncia do mandato eletivo, ainda que tácita e por suplente¹, mesmo que antes da vacância do cargo, que por essa jurisprudência da Corte Suprema se qualificava como detentor de “mandato condicional”, na lição do Ministro Nelson Hungria, *in verbis*:

“Não se altera a solução pela circunstância de ser, o impetrante, suplente, sem exercício ainda de mandato estadual. Como suplente, o impetrante já era titular de direito ao eventual exercício do mandato legislativo. Podia optar entre reter essa situação, ou aceitar o cargo do prefeito. E aceitando função incompatível com aquela para a qual fora primeiramente eleito, optou pela segunda. Se não se positivou a incompatibilidade pelo exercício simultâneo das funções, houve opção pelo novo cargo, dando-se, automaticamente, a perda da situação do suplente.” (STF, **RMS 4530, Relator(a): Mm. LUIZ GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/10/1957, DJ 28-11-1 957 EMENT VOL-00324-01 PP-00161, VOTO**).

“**Ministro Nelson Hungria**: Sr. Presidente, também entendo que a suplência é renunciável [...] No caso dos autos, houve a renúncia e não se provou que haja sido formulado por erro, dolo ou coação. Foi aceita de acordo com a lei e teve a publicação exigida pelo Regimento do Senado. Depois desse batismo, não é possível ser anulada, a não ser que se provasse algum vício de consentimento [...] **Ministro Mario Guimarães**: Sr. Presidente, a matéria apresenta certa dificuldade, porque o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso, e isso suplente não faz [...] **Ministro Nelson Hungria**: Há um mandato condicional [...] **Ministro Orosimbo Nonato**: [...] De qualquer maneira, o que se vê é que o renunciante adquiriu situação jurídica e política definitiva, a qualidade, o atributo de suplente, e essa situação é renunciável, quer seja considerada como mandato, quer expectativa de mandato. Tratando-se de situação intermédia que os alemães estudam, sem lhe negar a renunciabilidade. A renúncia, em tese, é ato que se esgota e se manifesta com a manifestação de vontade do renunciante. Foi o que demonstrou o eminente Francisco Campos, em longo e fúlgido parecer [...]” (STF, **MS 2342, Relator(a): Min. HAHNEMANN GUIMARAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/10/1953, DJ 08-07-1954 PP-15181 EMENT VOL-00176-02 PP-00444 ADJ DATA 04-07-1 955 PP-02218, VOTOS**)

Observa-se, assim, que a Constituição Federal de 1988, no art. 27, manda que as regras da Constituição, relativas ao Legislativo Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato (e também extinção), licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, se apliquem às Assembleias Legislativas, devendo estas legislar sobre os seus respectivos regimentos internos com base nesse pressuposto constitucional, *in verbis*:

“Art. 27. [...]”

¹
“O DIREITO DO SUPLENTE, COMO EXPECTATIVA TUTELADA EM LEI: PODE CONSTITUIR OBJETO DE RENÚNCIA, COM QUE O SUPLENTE DEMITE DE SI O DIREITO DE SER CONVOCADO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, ART. 52. NÃO É PATENTE, NEM INDISCUTÍVEL, NO CASO, O ERRO, QUE JUSTIFICARIA A RETRATAÇÃO DA RENÚNCIA.” (STF, **MS 2342, Relator(a): Mm. HAHNEMANN GUIMARAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/10/1953, DJ 08-07-1954 PP-15181 EMENT VOL-00176-02 PP-00444 ADJ DATA 04-07-1955 PP-02218**).

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação as Forças Armadas.

[...]

§ 3º - Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.”

Por isso, verifica-se que, por simetria, as regras aplicáveis à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, onde couberem, se aplicam também às Assembleias Legislativas, isto é, a disciplina dos Deputados Federais e dos Senadores, bem como de seus suplentes, deve fundamentar a disciplina dos Deputados Estaduais e de seus suplentes, em que se inclui temas como imunidades, remuneração, perda, extinção de mandato, licença, impedimentos, renúncia.

Ademais, é importante destacar que nos sistema constitucional em vigor quem declara a extinção do mandato eletivo é a própria Mesa da Casa Legislativa, conforme ficou bem claro no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança 2579/DF em que, citando obra de Eduardo Fortunato Bim, foi analisada a diferença entre cassação e extinção de mandato, *in verbis*:

“Para os casos de cassação há necessidade de votação secreta pela maioria absoluta pelos membros da casa, mediante a provocação da respectiva Mesa ou de partido político com representação no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa. Nos casos de extinção de mandato, haverá apenas a declaração da Mesa, não votação secreta por maioria absoluta. Na cassação - infere daí o autor - a decisão tem natureza constitutiva; na extinção, meramente declaratória.” (STF, MS 25579 MC, Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE, Relator(a) p/Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2005, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-03 PP-00399 RTJ VOL-00203-03 PP-01014, VOTO).

Registra-se, conforme ainda Sepúlveda Pertence, que “*dos casos de extinção [...] sua declaração pela Mesa é ato vinculado pela existência de fato objetivo que a determina*”, querendo isso significar que se extingue o mandato eletivo a partir de fato objetivo que, necessariamente, vincula a Mesa Diretora da Casa Legislativa para que esta proceda na “declaração de extinção do mandato eletivo”.

Neste ponto, forçoso é reconhecer a profunda relação que tem os institutos da licença e da renúncia com o sistema de incompatibilidade do exercício do mandato e a extinção do mandato eletivo, sob a perspectiva do princípio da separação dos poderes, no sentido, pois, de que ao Deputado Estadual fica vedado exercer outro cargo público, não podendo sequer licenciar-se para tanto, sob pena de extinção do mandato eletivo por renúncia, a não ser nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal. A propósito dessa relação, diz expressamente a Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

[...]

II - desde a posse:

[...]

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.”

Anoto-se que a Constituição Federal não disciplinou o modo pelo qual ocorre a extinção do mandato eletivo nos casos em que ela - a Constituição - permite ou não proíbe, como, por exemplo, no caso de renúncia, ficando o procedimento dirigido à disciplina do regimento interno das casas legislativas, conforme se entenda, como acima referido a partir da doutrina de José Afonso da Silva, o sistema constitucional do chamado Direito Parlamentar.

Nessa perspectiva, a partir dos arts. 27, §§1º e 3º, 54 e 56, todos da Constituição Federal, é plenamente possível que a Assembleia Legislativa discipline que, “*considera-se também haver renunciado suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental*” (inciso II, §1º, do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), principalmente na hipótese de o suplente convocado estar exercendo outro cargo eletivo incompatível com a assunção a mandato eletivo de Deputado Estadual, mesmo que temporariamente por decorrência de licença saúde do titular do mandato.

Ademais, quando a Assembleia assim o faz segue o modelo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou seja, conforme o Regimento Interno do Senado Federal, *in verbis*:

“Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 40 e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.”

Assim também quanto ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o art. 239, *in verbis*:

“Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

§1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.”

Por isso, é que se deve considerar, na espécie, como renúncia ao mandato parlamentar estadual, o ato do suplente Jorge Frederico em não tomar posse na condição de Deputado Estadual, negando a convocação ao aludir expressamente a presença de fato impeditivo relacionado ao exercício do cargo de vereador na cidade de Araguaína - TO, que é incompatível com o exercício do cargo de Deputado Estadual.

Com efeito, se do inciso II, §1º, do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa pode emergir dúvidas, a conjugação deste dispositivo com o § 2º do inciso III do art. 236 do mesmo diploma legal encerra qualquer discussão acerca do tema, porquanto o preceito normativo, plenamente constitucional, conforme referido, deixa bastante claro que só é tolerável a recusa do suplente em assumir o mandato eletivo de Deputado Estadual na hipótese de doença comprovada, bem como estar investido nos cargos de que trata o art. 24, inciso I, da Constituição Estadual, a saber: *Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária* (inciso I do art. 56 da Constituição Federal).

O § 2º do inciso III do art. 236 está assim redigido, *in verbis*: “Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 24, I, da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 8º, inciso II, **perde o direito à suplência**, sendo convocado o suplente imediato”.

Em outras palavras, ocorre a renúncia à suplência (perda do direito) quando o suplente convocado para assumir o mandato eletivo nega o pleito e fundamenta a negativa em fato diverso da hipótese de doença comprovada ou do exercício de algum dos cargos referidos no art. 24, inciso I, da Constituição Estadual, o que equivale a dizer que a própria incompatibilidade de cargo é causa suficiente e presumida de renúncia a suplência, sendo bem elucidativos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal que foram transcritos alhures, bem como o próprio Regimento Interno do Senado Federal.

A propósito da jurisprudência, os Tribunais tem assentado essa perda do direito à suplência, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO RECONHECENDO O DIREITO DO IMPETRANTE E A JUSTIÇA DA DECISÃO LIMINAR IRRESIGNAÇÃO POSTERIOR PRECLUSÃO LÓGICA INTELIGÊNCIA DO ART. 503 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. “Ora, concordando com o pleito deduzido na inicial, evidente que, precluso está direito do impetrado

do recorrer contra o que anteriormente concordou, isso porque adveio, daí a preclusão lógica, em decorrência da proibição do venire contra factum proprium, ou seja, veda-se a conduta contraditória pela mesma pessoa em momentos distintos. REEXAME NECESSÁRIO VEREADOR SUPLENTE CONVOCADO PARA ASSUMIR O CARGO RENÚNCIA ANTES MESMO DE TOMAR POSSE IRRETRATABILIDADE (ART. 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA) SENTENÇA MANTIDA REMESSA DESPROVIDA. “Convoca-se o primeiro suplente partidário para assumir a cadeira de vereador que se licenciou ou renunciou, morreu ou perdeu, como punição, o mandato. Se não comparecer, no prazo determinado pela Câmara Municipal, entende-se que renunciou ao mandato, salvo motivo justo apresentado e considerado pela Edilidade. O direito do suplente, como expectativa tutelada em lei, pode constituir objeto de renúncia, com que ele demite de si o direito de ser convocado. Renunciando-se a este direito, expressamente, inadmissível é a retratação do suplente partidário. Já se convocou o outro, constituiu-se validamente situação jurídica imutável” (CASTRO, José Nilo Direito municipal positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 135-136). (TJSC, 359083 SC 2010.035908-3, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/08/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança).

Aliás, sobre a perda da suplência no âmbito do Senado Federal, é oportuno mencionar o recente “caso Pagot” de 2009 que, preferindo continuar no DNIT, Órgão no qual era Diretor-Geral, renunciou a primeira suplência do cargo de Senador da República, uma vez que aludido cargo federal do DNIT não está entre aqueles em que a Constituição Federal permite que o Parlamentar se licencie para exercê-lo, nos termos do inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

Por todas essas razões, explicitadas a partir de um sistema constitucional do Direito Parlamentar, em que o Regimento Interno das Casas Legislativas assume papel de relevo, verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por ato do seu Presidente, pode extinguir e declarar a renúncia ou a perda da primeira suplência de Deputado Estadual da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB que “pertencia” ao vereador da cidade de Araguaína - TO Jorge Frederico (PSD), consoante os arts. 27, §§ 1º e 3º, 54 e 56, todos da Constituição Federal, e arts. 234, inciso II, § 1º, art. 236, § 2º, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, **REQUER** seja retificado o processo de licença e substituição do Deputado Manoel Queiroz para o fim de declarar a vacância da primeira suplência da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB, em virtude da renúncia expressa do então suplente Jorge Frederico, com a consequente assunção ao posto do Deputado Ricardo Ayres, nos termos do § 2º do art. 234, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Palmas, 25 de outubro de 2011.

Deputado Federal **JUNIOR COIMBRA**
Presidente do PMDB

Deputado Estadual **Ricardo Ayres**
Líder do PMDB na Assembleia

Ata das Sessões Plenárias

*Republicada por incorreção

7ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa

em 6 de julho de 2011

Ata da Septuagésima Sexta Sessão Ordinária

Às nove horas do dia seis do mês de julho do ano de dois mil e onze, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Deputado Raimundo Moreira, Secretariado pelos Senhores Deputados Stalin Bucar, Primeiro-Secretário, e Toinho Andrade, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Eli Borges, Freire Júnior, Iderval Silva, José Bonifácio, José Geraldo, Osires Damaso, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão, Stalin Bucar, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa, Zé Roberto e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Josi Nunes e Solange Duailibe. Deixaram de comparecer os Senhores Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran e a Senhora Deputada Luana Ribeiro. Após a leitura do texto bíblico, assumiu a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Iderval Silva. Em seguida, o Senhor Presidente nos termos do artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Sessão anterior à apreciação do Plenário, a qual foi aprovada. Logo após, foram lidos e despachados os expedientes: Mensagem número 46/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 23/2011, que “Altera a Lei 1.860, de 6 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011”; Mensagem número 48/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando Projeto de Lei número 26/2011, que “Cria o Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, e adota outras providências”; Projeto de Lei número 24/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Altera a Lei 2.437, de 31 de março de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2011”; ofícios oriundos da Secretaria da Saúde, informando a celebração de Termos Aditivos, com o Município de Santa Maria do Tocantins e a Associação Comunitária de Palmas, Saúde e Vida – ACOPLASV; e ofício do Primeiro Suplente de Deputado Estadual Jorge Frederico, declinando da convocação feita pelo Senhor Presidente para assumir o mandato de Deputado Estadual pelo período de cento e vinte um dias, em razão da licença do titular Senhor Deputado Manoel Queiroz. Logo após, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão pelo prazo de até vinte minutos, para Reunião Conjunta das Comissões, reabrindo-a às doze horas e prorrogando-a por até uma hora, reabrindo-a às duas horas e vinte e um minutos. Logo após, assumiu a Segunda-Secretaria a Senhora Deputada Solange Duailibe. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou que se fizesse a verificação de quórum. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eli Borges, Freire Júnior, Iderval Silva, José Augusto, Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa e as Senhoras Deputadas Josi Nunes e Luana Ribeiro. Na deliberação da Ordem do Dia, por falta de quórum, o Senhor Presidente transferiu a sua deliberação para a Sessão subsequente. Logo

após, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às catorze horas e vinte e seis minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 952/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 24 II, da Constituição Estadual e 231, inciso II, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Deputado **Eduardo do Dertins** licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 dias, no período de 10 de outubro a 24 de outubro de 2011, de conformidade com o Processo n.º 705/2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2011.

Deputado Eli Borges

Presidente em exercício

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Carlão da Saneatins - PSDB (Suplente)

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB (Licenciado)

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS (Licenciado)

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Ricardo Ayres - PMDB (Suplente)

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Vilmar do DETRAN - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT

DOE SANGUE!



VOCE PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins